**CHAVERO**

**VS.**

**VADALUZ**

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

# ÍNDICE

**1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 3

1.1. Jurisprudência Internacional 3

1.1.1 Casos da Cte.IDH 3

1.1.2 Casos da Cte.EDH 8

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH 9

1.3 Casos e Documentos da CIDH 9

1.4 Miscelânea 10

1.5 Lista de Abreviaturas 11

**2. DECLARAÇÃO DOS FATOS** 13

2.1 Histórico da República Federativa de Vadaluz 13

2.2 Do falecimento de Maria Rodríguez 14

2.3 Do início da pandemia suína 15

2.4 Da privação de liberdade de Pedro 15

2.5 Do trâmite perante o SIDH 17

**3. DA ANÁLISE LEGAL** 18

3.1 Da Admissibilidade da Petição 18

3.2 Do mérito 19

3.2.1 Da violação ao artigo 27 19

3.2.2 Da violação ao artigo 7 e 9 23

3.2.3 Da violação ao artigo 8 e 25 30

3.2.4 Da violação ao artigo 13, 15 e 16 35

**4. PETITÓRIO** 40

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Jurisprudência Internacional

#### 1.1.1 Casos da Cte.IDH

Cte.IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay ..... 23, 24, 25, 27

Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía vs. Perú ..... 33

Cte.IDH. Caso Acosta Calderón vs. Ecuador ..... 22, 26, 27, 29, 34

Cte.IDH. Caso Acosta Martínez y otros Vs. Argentina ..... 23, 25

Cte.IDH. Caso Aguado Alfaro y otros Vs. Perú ..... 22

Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela ..... 33, 35, 36, 37

Cte.IDH. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica ..... 28, 30

Cte.IDH. Caso Apitz Barbera vs. Venezuela ..... 30

Cte.IDH. Caso Arguelles e outros vs. Argentina ..... 27, 31, 33

Cte.IDH. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú ..... 23

Cte.IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá ..... 20, 33, 34

Cte.IDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala ..... 29

Cte.IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela ..... 29, 30, 33

Cte.IDH. Caso Bayarri vs. Argentina ..... 26

Cte.IDH. Caso Blake vs. Guatemala ..... 34

Cte.IDH. Caso Bulacio vs. Argentina ..... 25, 29

Cte.IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México ..... 25, 29

Cte.IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú ..... 22

Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Peru ..... 32, 39

Cte.IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México ..... 19, 34

Cte.IDH. Caso Castillo Paéz vs. Perú ..... 34

Cte.IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú ..... 21, 22, 29, 30

Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador ..... 23, 24, 26

Cte.IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile ..... 37

Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador ..... 30, 33, 34

Cte.IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú ..... 18

Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez y otros vs. Perú ..... 18

Cte.IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador ..... 31

Cte.IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia ..... 21, 25

Cte.IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador ..... 20, 34

Cte.IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia ..... 25

Cte.IDH. Caso de los 19 Comerciantes ..... 30

Cte.IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru ..... 26, 29

Cte.IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú ..... 22

Cte.IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname ..... 33, 34

Cte.IDH. Caso Díaz Loreto y otros Vs. Venezuela ..... 25

Cte.IDH. Caso Del Tribunal Constitucional vs. Ecuador ..... 34

Cte.IDH. Caso Duque vs. Colômbia ..... 31, 33

Cte.IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú ..... 22

Cte.IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil ..... 38, 39

Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú..... 20, 21, 22, 26

Cte.IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela..... 24

Cte.IDH. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolívia..... 34

Cte.IDH. Caso Fleury vs. Haiti ..... 26

Cte.IDH. Caso Flor Freire vs. Ecuador..... 34

Cte.IDH. Caso Fontevecchia y D`Amico Vs. Argentina ..... 37

Cte.IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú ..... 20, 27, 29, 31

Cte.IDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname..... 25

Cte.IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú ..... 25, 26, 27, 29

Cte.IDH. Caso Girón vs. Guatemala..... 32, 33

Cte.IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay ..... 19

Cte.IDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela ..... 31, 34, 35, 37, 38

Cte.IDH. Caso Herrera Espinoza y otros vs. Ecuador ..... 29, 33

Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica..... 35, 37

Cte.IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago..... 25

Cte.IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú ..... 39

Cte.IDH. Caso I. V. vs. Bolívia ..... 34

Cte.IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Peru ..... 30, 34, 35

Cte.IDH. Caso J. Vs. Perú..... 20, 21, 22, 26, 28, 29, 32

Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras ..... 23, 25, 29

Cte.IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras ..... 39

Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina ..... 36, 37, 40

Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú ..... 33, 34, 37

Cte.IDH. Caso Las Palmeras vs. Colômbia ..... 30, 34

Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú ..... 20, 22

Cte.IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras ..... 22, 25, 26, 27, 34, 37

Cte.IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras.Voto Razonado del juez.A.A. Cançado Trindade 22

Cte.IDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras ..... 34, 36, 38, 39

Cte.IDH. Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru ..... 30

Cte.IDH. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala ..... 33

Cte.IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala ..... 29

Cte.IDH. Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador ..... 33

Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Ecuador ..... 22, 25, 26, 33

Cte.IDH. Caso Mujeres Victimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México ..... 28

Cte.IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú, ..... 22

Cte.IDH. Caso Niños de la Calle vs. Guatemala ..... 29

Cte.IDH. Caso Noguera vs. Paraguay ..... 33

Cte.IDH. Caso Norín Catrimán y otros Vs. Chile ..... 23, 35

Cte.IDH. Caso Olmedo Bustos y otros Vs. Chile ..... 35, 36

Cte.IDH. Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú ..... 22, 26

Cte.IDH. Caso Pacheco Teruel vs. Honduras ..... 26, 27

Cte.IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile ..... 25, 26, 27, 30, 32, 35, 37

Cte.IDH. Caso Perrone y Preckel vs. Argentina ..... 33

Cte.IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú ..... 20, 22

Cte.IDH. Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala ..... 23

Cte.IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguay ..... 27, 35, 37

Cte.IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela ..... 36

Cte.IDH. Caso Rodríguez Revolorio vs. Guatemala ..... 32

Cte.IDH. Caso Romero Feris vs. Argentina ..... 25, 26

Cte.IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador ..... 23, 32, 34

Cte.IDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador ..... 34

Cte.IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador ..... 22, 26, 29, 33

Cte.IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina ..... 24, 25, 26

Cte.IDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Peru ..... 31

Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá ..... 37

Cte.IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile ..... 35, 37

Cte.IDH. Caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala ..... 33

Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras ..... 18, 25

Cte.IDH. Caso Velez Loor vs. Panamá ..... 26

Cte.IDH. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia ..... 35

Cte.IDH. Caso Wong Ho Wing vs. Perú ..... 18, 19, 28, 31

Cte.IDH. Caso Yatama vs. Nicaragua ..... 27

Cte.IDH. Caso Yvon Neptune Vs. Haití ..... 23, 26, 27

Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador ..... 20, 21, 22

### 1.1.2 Casos da Cte.EDH

Cte.EDH. Case Brogan and Others.....29

Cte.EDH. Case Aksoy v. Turkey ..... 29

Cte.EDH. Case Kurt v. Turkey ..... 29

Cte.EDH. Djavit Na vs. Turquia ..... 38

Cte.EDH. Razvozzhayev vs. Rússia e Ucrânia ..... 40

Cte.EDH. Udaltsov vs. Rússia ..... 40

Cte.EDH. Case of H. v. Belgium ..... 27

Cte.EDH. Case of Ladent v. Poland ..... 24

Cte.EDH. Case of Lawless v. Ireland ..... 20

Cte.EDH. Case of McKay v. the United Kingdom,..... 24

Cte.EDH. Case of Medvedyev and Others v. France ..... 24, 26

Cte.EDH. Case of Paci v. Belgium ..... 26

Cte.EDH. Case of Pirozzi v. Belgium..... 26

Cte.EDH. Case of Plesó v. Hungary ..... 26

Cte.EDH. Case of S., V. A. v. Denmark..... 24

Cte.EDH. Case of Sağat, Bayram and Berk v. Turkey (dec.), no. 8036/02, 8 March 2007 ..... 18

Cte.EDH. Case of Selahattin Demirtas v. Turkey ..... 24

Cte.EDH. Case of Simons v. Belgium..... 26

Cte.EDH. Case of Toniolo v. San Marino and Italy ..... 26

Cte.EDH. Case of Yıldırım v. Turkey ..... 18

### 1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH

Cte.IDH. OC-5/85 ..... 35, 36, 37

Cte.IDH. OC-6/86 ..... 21, 40

Cte.IDH. OC-8/87 ..... 20, 21, 22

Cte.IDH. OC-9/87 ..... 22

Cte.IDH. OC-23/17 ..... 37

### 1.3 Casos e Documentos da CIDH

CIDH. Agenda Hemisférica para la Defensa de la Libertad de Expresión (2009) ..... 37

CIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Observações da CIDH às Exceções Preliminares Interpostas pelo Estado ..... 18

CIDH. Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos (2020) .. 39

CIDH. Informe Admissibilidad. Manuel Santiz Culebra y otros vs. México ..... 18

CIDH. Informe Inadmisibilidad. Julio César Recabarren y María Lidia Callejos. Argentina ..... 18

CIDH. Informe N° 48/00, Caso 11.166 ..... 20

CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos (2002) ..... 39, 40

CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009) 21, 35, 36, 37

CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019) ..... 22, 38, 40

CIDH. Relatório Admissibilidade. Ana Victoria Sánchez Villalobos y otros vs. Costa Rica ..... 18

CIDH. Relatório Nº 2/08, Petición 506-05. José Rodríguez Dañin vs. Bolívia ..... 18

CIDH. Relatório Nº 20/05, Petición 714/00 (“Rafael Correa Díaz”), Perú ..... 18

CIDH. Relatório Nº 52/00. Casos 11.830 y 12.038. (Trabajadores cesados del Congreso de la República), Perú ..... 18

CIDH. Resolução 01/2020 ..... 37

CIDH. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de Derechos Humanos en las Américas (2012) ..... 39, 40

**1.4 Miscelânea**

Comité de Derechos Humanos, Caso Albert Womah Mukong c. Camerún ..... 28

Comitê de DH, comentário geral nº 8 ..... 26

Comité Internacional de la Cruz Roja, El derecho internacional humanitario consuetudinario, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts y Louise Doswald-Beck, 2007, norma 99 ..... 23

Grupo de trabalho sobre a detenção arbitrária, informe de 24 de dezembro de 2012 ..... 26

Observación general No. 29 (agosto/2001) ..... 20, 22

ONU. General comment No.37 (2020) on the right of peaceful assembly ..... 38, 40

ONU. Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria, Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria, A/HRC/22/44, 24 de diciembre de 2012 ..... 22, 23

Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura ..... 30

## 1.5 Lista de Abreviaturas

| | |
|---|---|
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CADHP | Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos |
| CDH | Comitê de Direitos Humanos |
| CDI | Carta Democrática Interamericana |
| CEDH | Convenção Europeia de Direitos Humanos |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CSF | Corte Suprema Federal |
| Cte.EDH | Corte Europeia de Direitos Humanos |
| Cte.IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CVDT | Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados |
| DADDH | Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem |
| DESCAs | Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais |
| DPLE | Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| GTNUDA | Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária |

| | |
|---|---|
| HC | *Habeas Corpus* |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PIDCP | Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos |
| SEDH | Sistema Europeu de Direitos Humanos |
| SIDH | Sistema Interamericano de Direitos Humanos |

## 2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

### 2.1 Histórico da República Federativa de Vadaluz

1. Vadaluz é uma república democrática de sistema presidencialista localizada na América do Sul que obteve independência em 1831, tendo sido colônia do império espanhol, sua Constituição de 1915 não fixava limites substanciais aos estados de exceção, assim, nesse período, o Poder Executivo utilizou-se constantemente do estado de exceção para atribuir-se poderes extraordinários e executar seu plano de governo.

2. Durante a segunda metade do século XX, enfrentou problemas institucionais e sociais que culminaram no clamor por uma nova Constituição Política, exigindo que o país abandonasse o modelo centralista e confessional e se convertesse em um Estado Social de Direito, organizado a partir de um modelo federalista e laico.

3. A sociedade civil iniciou uma mobilização pela exigência de uma nova Constituição, o que gerou a aprovação pelo Congresso de uma nova Constituição, instituindo a forma de Estado Social de Direito, a partir de um modelo federativo e laico. Ainda nesta ocasião, o Estado, que já era membro da OEA, ratificou sem reservas todos os instrumentos do SIDH, com exceção do Protocolo de San Salvador, e reconheceu a jurisdição contenciosa desta Cte.IDH. A nova Constituição incorporou o status constitucional dos tratados sobre direitos humanos ratificados.

4. Incontestável é o fato de que a consolidação da democracia e a Constituição de 2000 implicaram avanços no reconhecimento dos direitos humanos, entretanto, não trouxe as transformações sociais esperadas, uma vez que Vadaluz enfrenta enormes desigualdades sociais e altos níveis de pobreza, corrupção e violência. O sistema presidencialista ocasionalmente ameaça a separação e o equilíbrio dos poderes públicos. Somente as pessoas com recursos econômicos

suficientes têm acesso aos serviços de saúde de maneira oportuna, as quais são agravadas em relação às pessoas que vivem nas zonas rurais do país.

5. O Poder Judiciário tem passado por inúmeros casos de corrupção, bem como por sinais de tolerância com o racismo estrutural e o assédio sexual e moral, resultando em severas críticas por diversos setores.

**2.2 Do falecimento de Maria Rodríguez**

6. Em 10 de janeiro de 2020, durante a transmissão ao vivo do noticiário, o país viu Maria Rodríguez desfalecer em virtude de ter esperado por atendimento por mais de 08 (oito) horas na sala de urgências do hospital.

7. As imagens circularam por todo o país, despertando um profundo sentimento de indignação. A Presidência da República publicou um comunicado de imprensa solicitando que se levassem a cabo as investigações e lamentando o ocorrido como um fato considerado isolado.

8. Em meio a rumores de uma forte gripe ocasionada por um vírus de origem suína, no dia 15 de janeiro começaram os protestos a nível nacional. Contaram com o apoio dos estudantes universitários reivindicando a cobertura universal da saúde e a eliminação do serviço militar obrigatório para homens maiores de 18 anos. Sucessivamente, somaram-se pessoas dos diferentes setores, até que, em duas semanas, tinham se unido quase todas as associações gremiais e sindicais.

### 2.3 Do início da pandemia suína

9. Em 1º de fevereiro de 2020 a OMS confirmou a existência da pandemia, tratando-se de um vírus que estava gerando infecções respiratórias agudas de alta periculosidade. Diante deste cenário, o Poder Executivo publicou o Decreto Executivo No. 75/20, no dia 2 de fevereiro de 2020. A partir de então, as cifras de contágio subiram e os estabelecimentos de saúde começaram a colapsar, os protestos reduziram-se e quase todos os sindicatos decidiram adiar os protestos presenciais.

10. Entretanto, a associação de estudantes das faculdades de Direito e Ciências Políticas das universidades públicas e privadas, bem como a "Associação de Estudantes por um Estado Laico" continuaram nos protestos.

### 2.4 Da privação de liberdade de Pedro

11. No dia 03 de março de 2020, as associações de estudantes marcaram encontro para realizar um protesto pacífico em favor do direito à saúde. Estela Martínez e Pedro Chavero decidiram sair a protestar juntamente com outros 40 membros. Durante o percurso, encontraram um grupo de policiais que lhes pediram que voltassem para casa, em virtude de as aglomerações de três pessoas ou mais estarem proibidas pelo Decreto 75/20. Ignorando a polícia, seguiram caminho e poucos minutos depois, dois policiais agarraram Pedro e o colocaram em uma patrulha. Em seguida, o

resto dos manifestantes se dispersaram. Nesta ocasião, Pedro fora levado à Delegacia Policial No. 3 e acusado pelo ilícito administrativo dos arts. 2.3 e 3 do Decreto 75/20, acompanhado por sua advogada, Claudia.

12. No dia seguinte (04 de março), Pedro foi apresentado perante o chefe da Delegacia de polícia nº 3 para exercer sua defesa, ocasião em que teve apenas 15 minutos para falar com Claudia. Após sair da delegacia, Claudia decidiu impetrar um HC e interpor uma ação de inconstitucionalidade impugnando o Decreto 75/20, todavia, ao chegar no Palácio da Justiça, encontrou o edifício fechado e em suas portas, um cartaz anunciando a atenção e recepção virtual das demandas por meio do portal digital do Poder Judiciário.

13. Posteriormente, em 05 de março, Claudia tentou impetrar o HC pela página web oficial do Poder Judiciário de Vadaluz, sem sucesso, uma vez que o servidor não estava funcionando. Somente no dia 6 de março Claudia conseguiu impetrar o HC e a ação de inconstitucionalidade, no HC Claudia solicitou uma medida cautelar *in limine litis*.

14. No dia 7 de março foi desestimada a medida cautelar de Claudia no HC em virtude de Pedro ser posto em liberdade horas mais tarde. Em 15 de março, o HC em si foi desestimado por falta de objeto, e, por fim, no dia 30 de maio, a CSF desestimou a ação de inconstitucionalidade por não encontrar violação constitucional. Até a presente data, o Congresso não se pronunciou a respeito do Decreto 75/20.

**2.5 Do trâmite perante o SIDH**

15. No dia 03 de março, logo após a detenção de Pedro, Claudia decidiu apresentar uma solicitação de medida cautelar para que fosse ordenada a liberdade imediata de Pedro perante à CIDH.

16. No dia 04 de março, a CIDH respondeu que, após examinar a informação oferecida, concluiu que a solicitação de medidas não reunia os requisitos estabelecidos no art. 25 do Regulamento da CIDH. Todavia, apesar de não conceder a medida cautelar, a CIDH concordou, no mesmo dia, em apresentar um pedido de medida provisional perante esta Corte pelos mesmos fatos.

17. No dia 05 de março, esta Corte publicou uma resolução informando que perante a análise das medidas urgentes solicitadas pela CIDH, não se pôde corroborar a presença dos requisitos de extrema gravidade e urgência pela CADH que possam configurar uma situação de danos irreparáveis ao senhor Pedro Chavero.

18. Neste mesmo dia, Claudia decidiu apresentar uma petição individual perante a CIDH, a qual, passados 06 (seis) meses, aprovou um relatório de admissibilidade e um relatório de mérito concluindo pela violação de vários artigos da CADH.

19. Por fim, no dia 08 de novembro de 2020, a CIDH levou o caso a esta Corte.

## 3. DA ANÁLISE LEGAL

### 3.1 Da Admissibilidade da Petição

20. Tendo como objetivo permitir que se conheça a nível interno a suposta violação do direito, e que o Estado tenha a possibilidade de solucioná-la antes de que se habilite uma instância internacional[1], o artigo 46.1.a) da CADH estabelece como marco processual a etapa de admissibilidade perante a CIDH para alegação de exceção preliminar de prévio esgotamento dos recursos internos.

21. Ademais, a análise de admissibilidade de uma petição leva em consideração o momento da expedição do informe, não o momento da apresentação da petição[2], uma vez que em um grande número de casos se apresentam modificações e/ou atualizações sobre a situação de cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Assim, tal análise deve ser feita considerando-se o momento do pronunciamento de admissibilidade[3].

22. É na etapa de admissibilidade que os Estados apresentam informação adicional sobre a idoneidade e efetividade dos recursos internos, principalmente quando as petições se fundamentam em argumentos sobre a aplicabilidade das exceções à regra de esgotamento prévio dos recursos internos, oportunizando o exercício do contraditório[4].

---

[1] CIDH. Informe Inadmisibilidad. Julio César Recabarren y María Lidia Callejos. Argentina, párr. 35, Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, pár. 61; Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez y otros vs. Perú, pár. 48.

[2] CIDH. Informe Admisibilidad. Manuel Santiz Culebra y otros (Masacre de Acteal). México, pár. 39. Cte.IDH. Caso Wong Ho Wing vs. Perú, pár. 25, 34. CIDH. Informe Admissibilidad. Manuel Santiz Culebra y otros vs. México, pár. 39.

[3] CIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Observações da CIDH às Exceções Preliminares Interpostas pelo Estado, pár. 47. CIDH, Relatório Nº 20/05, Petición 714/00 (“Rafael Correa Díaz”), Perú, pár. 32; CIDH. Relatório Admissibilidade. Ana Victoria Sánchez Villalobos y otros vs. Costa Rica, pár. 45; CIDH, Relatório Nº 52/00. Casos 11.830 y 12.038. (Trabajadores cesados del Congreso de la República), Perú. pár. 21; CIDH. Relatório Nº 2/08, Petición 506-05. José Rodríguez Dañin vs. Bolívia, pár. 56; ECHR. Sağat, Bayram and Berk v. Turkey (dec.), no. 8036/02, 8 March 2007; ECHR. Yıldırım v. Turkey (dec.), no. 40074/98, 30 March 2006.

[4] Cte.IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. pár. 38. Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. pár. 27.

23. De acordo com os arts. 28.8, 29 e 30 do Regulamento da CIDH, antes de transmitir uma petição ao Estado se realiza uma revisão inicial na qual se analisa, entre outros, se a petição contém informação sobre os passos empreendidos para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo conforme o art. 31 do Regulamento[5].

24. Desta forma, no dia 5 de março de 2020, antes de interpor petição individual perante a CIDH, os peticionários foram impedidos de esgotar os recursos internos por via de HC e ação de inconstitucionalidade em virtude do servidor da página web do Poder Judiciário não estar funcionando no momento.

25. Oportunamente, no dia 06 de março de 2020 tais ações foram interpostas e no dia 15 de março e 30 de maio de 2020 foram respectivamente denegadas. Assim, no momento da decisão da CIDH sobre a admissibilidade da demanda, em setembro de 2020[6], tais recursos já haviam sido interpostos e esgotados[7], preenchendo-se os requisitos descritos no art. 46.1 da CADH, devendo ser a demanda declarada admissível.

**3.2 Do mérito**

**3.2.1 Da violação ao artigo 27**

26. De acordo com o disposto no artigo 27.2 da CADH, o princípio da legalidade e retroatividade, as garantias e proteções judiciais são partes de um núcleo inderrogável, não propícios a suspensão ou restrição nas hipóteses do artigo 27.1 da CADH[8].

[5] Cte.IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. par.26.
[6] Caso, pár. 36.
[7] Caso, pár. 30.
[8]Cte.IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México, par.140; Cte.IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay, par.61.2

27. A suspensão e restrição de direitos e liberdades deve respeitar a forma do artigo 27, ocorrendo apenas quando necessário[9], não significando suspensão do Estado de Direito[10]. Devem os Estados-partes informarem à Secretaria Geral da OEA sobre a situação em voga, indicar quais os direitos suspensos, as motivações, a data de término desta suspensão[11] e os limites territoriais[12], visando prevenir abuso de poderes excepcionais[13]. Sendo assim, o Decreto 75/20 de Vadaluz[14] não cumpre com a fixação de limite espacial e temporal[15].

28. Em outro ângulo, a decretação de Estados de Emergência pressupõe maior responsabilidade estatal, pois há concentração de poderes, o que pode ocasionar negação do Estado Democrático de Direito[16], exatamente como ocorreu, pois: (i) o Poder Legislativo de Vadaluz sequer se manifestou quanto ao Decreto mencionado[17], descumprindo a própria Constituição e; (ii) o Poder Judiciário foi tido como não essencial pelo Executivo[18], dificultando acesso às garantias judiciais[19].

29. Ademais, os Estados-partes não devem restringir a circulação, o trabalho, deter, processar ou prender arbitrariamente os defensores de direitos humanos, pois eles monitoram as ações estatais[20].

---

[9]Cte.IDH.Caso J. Vs. Perú, par.141

[10]Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par.43, 47 e 52; Cte.IDH. Caso J. Vs. Perú, par.124, 137, 138 e 139; Cte.IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, par.114; Cte.IDH. OC-8/87, par.19, 21, 24; Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, par.117, 119 e 120; Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, par.50; Cte.IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú, par.100; Cte.IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú, par.190; CIDH. Resolução 1/20. Parte Resolutiva, par..21; Cte.EDH. Case of Lawless v. Ireland, par.21

[11]Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, par.117; Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, par.50; Cte.IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, par.92; Corte.IDH.Caso J. Vs. Perú, par.124; Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par.70; CIDH. Parte Resolutiva, par.26.

[12] Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par.48

[13]Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par.48 e 70, ONU. Observación general No. 29 (agosto/2001), par.04.

[14]Caso, par.17; Esclarecimento 60

[15]Esclarecimentos 51 e 60

[16]CIDH. Informe N° 48/00, Caso 11.166, par.35.

[17]Caso, par.32; Esclarecimentos 15, 31, 56, 57, 63 e 66

[18]Caso, par. 17 e 26.

[19]Caso, par. 25 e 29; Esclarecimento 02.

[20]CIDH. Resolução 1/20. Parte Resolutiva, par.20, 25, 29, 30 e 37.

30. A aferição de legalidade das medidas adotadas pelo Estado em decorrência das situações do artigo 27.1 considera: (i) sua natureza; (ii) intensidade, profundidade e particular contexto da emergência; (iii) proporcionalidade e (iv) razoabilidade[21].

31. Quanto a proporcionalidade, esta é um dos meios de aplicação e interpretação dos instrumentos internacionais para determinar a responsabilidade do Estado, depende da: (i) natureza do direito violado; (ii) das limitações gerais e específicas que admitam seu aproveitamento e exercício e; (iii) as particularidades de cada caso[22].

32. O Decreto 75/20 de Vadaluz possui natureza penal, porém a elaboração destes tipos deve seguir o princípio da estrita legalidade, conforme artigo 9 da CADH[23]. Ademais, é certo dizer que as medidas de privação de liberdade são opostas as recomendações da OMS de distanciamento social[24], pois o ambiente carcerário é mais propício a aglomerações, demonstrando assim a incoerência das justificativas.

33. Frise-se que não é atribuição do Presidente legislar em matéria penal[25], pois "lei" é ato normativo emanado do Poder Legislativo democraticamente eleito e promulgado pelo Executivo, delegando-se apenas quando previsto constitucionalmente[26]. Sendo assim, Vadaluz viola o princípio da legalidade ao perpetrar norma penal prevendo prisão expedida por órgão incompetente para tanto.

34. Não basta os Estados-partes alegarem a "existência genérica de um Estado de Exceção" para fundamentar detenção incompatível com a legalidade, excepcionalidade, necessidade e

[21]Cte.IDH. OC-8/87, par.22; Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par.45; Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, par.117; Cte.IDH.Caso J. Vs. Perú, par.139
[22]Cte.IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140, par.133.
[23] CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.72; Cte.IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Serie C No.52, par.121.
[24] Caso, par.16
[25]Esclarecimentos 11 e 22.
[26]Cte.IDH. OC-6/86. par.35, 36 e 37.

temporalidade da suspensão de garantias[27]. Assim, essas limitações impostas às ações estatais são requisitos para que hajam meios adequados de controle para que não haja abusos[28].

35. É vedada a supressão das garantias judiciais indispensáveis previstas nos artigos 7.6 e 25 da CADH, assim como os princípios do artigo 8 às liberdades e direitos, não devendo os Estados-partes suprimi-las ou torná-las ineficazes[29].

36. Pedro foi ouvido pelo Chefe da Delegacia[30] e não por autoridade judiciária competente, bem como demonstrou-se a ineficácia do HC, recurso cabível e maneira de preservação da legalidade, sendo impossível sua suspensão[31].

37. Havendo vício no Decreto 75/20, torna-se nulo e a prisão de Pedro afigura-se ilegal, com base em precedentes internacionais[32].

---

[27]Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, par.116

[28]Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, par.120; Cte.IDH. OC-8/87, par. 24, 38; Cte.IDH. OC-9/87, par.36; Cte.IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú, par.72; Cte.IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú, par.100; Cte.IDH. Caso J. Vs. Perú, par.139; Cte.IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú, par.99; Cte.IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Serie C No.52, par.109

[29]Cte.IDH. OC-8/87, par.29 ao 31; Cte.IDH. OC-9/87, par.21, 25, 26, 29, 30 e 38; Cte.IDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú, par.107; Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par.54; Cte.IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú, par.82; Cte.IDH. Aguado Alfaro y otros Vs. Perú, par.123; CIDH. Resolução 1/20. Parte Resolutiva, par.24; Cte.IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Serie C No.52, par.186

[30]Caso, par.23

[31]Cte.IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, par.274; Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, par.50; Cte.IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras, par.92; Cte.IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador, par.90; Cte.IDH. OC-8/87, par.33, 37 e 42; CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.329; ONU. Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria, Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria, A/HRC/22/44, 24 de diciembre de 2012, par.47; Cte.IDH. Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú, par. 120; ONU., Observación general No. 29 (agosto/2001), par.11; Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2020. Serie C No. 398, par.129; Cte.IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador, par.26; Cte.IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú, par.82; Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, par.50; Cte.IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras.Voto Razonado del juez.A.A. Cançado Trindade, par.19; Cte.IDH. OC-9/87, par.25 e 30; Cte.IDH. OC-8/87, par.27

[32]ONU. Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria, Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria, A/HRC/22/44, 24 de diciembre de 2012, par.44, 50 e 51; Comité Internacional de la Cruz Roja, El derecho internacional humanitario consuetudinario, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts y Louise Doswald-Beck, 2007, norma 99.

38. Diante a tudo exposto fica clara a violação ao artigo 27 da CADH por parte do Estado de Vadaluz, em face de Pedro Chavero.

### 3.2.2 Da violação ao artigo 7 e 9

39. O conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado[33], este possui dois tipos de regulações com grande diferença entre si: uma geral e outra específica. A regulação geral se encontra no parágrafo 1º do art. 7, definindo que toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais, enquanto a específica está composta por uma série de garantias que protegem os direitos descritos nos arts. 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7[34].

40. Ainda, o artigo 7 da Convenção consagra limites ao exercício da autoridade por parte do Estado, os quais aplicam-se aos instrumentos de controle estatais, sendo um destes, a detenção. Tal medida deve estar em concordância com as garantias reconhecidas na Convenção, sempre e quando sua aplicação tenha um caráter excepcional e respeite os princípios da presunção de inocência, legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática[35].

---

[33] Cte.IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay, pár. 223; Cte. IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina, pár. 114; Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, pár. 84; Cte.IDH. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú, pár. 100; Cte.IDH. Caso Acosta Martínez y otros Vs. Argentina, pár. 76.

[34] Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, pár. 51; Cte.IDH. Caso Yvon Neptune Vs. Haití, pár. 89; Cte.IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador, pár. 140; Cte.IDH. Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala, pár. 326; Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, pár. 54; Cte.IDH. Caso Yvon Neptune Vs. Haití, pár. 91. Cte.IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile, pár. 308.

[35] Cte.IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay, pár. 228; Cte.IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina, pár. 71; Cte.IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, pár. 53; ECHR. Case of Selahattin Demirtas v. Turkey, pár. 311. 2018; ECHR. Case of S., V. A. v. Denmark, pár. 73. 2018; ECHR. McKay v. the United Kingdom, pár. 30. 2006; ECHR.Case of Medvedyev v. France, pár. 76. 2010; ECHR. Case of Ladent v. Poland, pár. 45. 2008.

41. O direito à liberdade pode exercer-se de múltiplas formas, destarte, o que se regula pela Convenção Americana são os limites ou restrições que o Estado pode realizar, explicando-se o fato de que o artigo 7.1 consagra em termos gerais o direito à liberdade e segurança e os demais numerais se encarregam das diversas garantias que devem se dar ao momento de privar alguém de sua liberdade, sendo, portanto, a liberdade sempre a regra e a limitação ou restrição sempre a exceção[36].

42. No presente caso, o Decreto Executivo 75/20 expressa que o seu descumprimento acarretará detenção em flagrante pelas autoridades de política e privadas de liberdade em delegacias de política e centros de detenção transitória por até quatro dias[37].

43. Porém, a inexistência de análise do Decreto Executivo 75/20 pelo Congresso no prazo legal[38], fere a legalidade, uma vez que referido decreto não cumpre com os procedimentos estabelecidos interna e internacionalmente, invalidando-se a imposição de detenção administrativa.

44. Os Estados-Parte têm a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, porém, seu poder não é ilimitado, pois remanesce o dever de aplicar em todo momento procedimentos conforme o direito e respeitosos aos direitos fundamentais, a todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição[39].

45. O artigo 9º da CADH expressa o princípio da legalidade e da retroatividade, axioma jurídico da máxima taxatividade legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), constituindo

[36] Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, pár. 53.
[37] Caso, pár. 17; Esclarecimento no. 6.
[38] Caso, pár. 7.
[39] Cte.IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina, pár. 124; Cte.IDH. Caso Díaz Loreto y otros Vs. Venezuela, pár. 90; Cte.IDH. Caso Acosta Martínez y otros Vs. Argentina, pár. 75; Cte.IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras, pár. 86; Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, pár. 154; Cte.IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, pár. 87; Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, pár. 86; Cte.IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago, pár. 101; Cte.IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina, pár. 69.

importante marco legal para a segurança jurídica[40] e proteção dos indivíduos em relação ao Estado e consequentemente dos atos arbitrários do poder público.

46. Por sua vez, o artigo 7 da Convenção consagra garantias que representam limites ao exercício da autoridade por parte de agentes do Estado, o que se aplica também à detenção, a qual deve ser aplicada em caráter excepcional, respeitando os princípios da presunção de inocência, legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática[41].

47. Tais restrições demandam previsão e aplicação consonantes causas e condições previamente especificadas (aspecto material) e com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos pela mesma (aspecto formal)[42], o que deve obediência aos princípios que regem a Convenção e à efetiva observância das garantias nela previstas[43], dentre as quais inclui-se a reserva legal e a tipicidade na ordem interna[44].

48. Frise-se que o descumprimento de requisito estabelecido em lei nacional no momento da detenção resulta na ilegalidade e contrária à Convenção, obrigando-se a cumprir os requisitos materiais e formais da prisão[45].

---

[40] Caso Uson Ramiez vs Venezuela, pár. 55.

[41] Cte.IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras, pár. 67; Cte.IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú vs. Peru, pár. 106; Cte.IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile, pár. 197; Cte.IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay, pár. 228; Cte.IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras, pár. 88, Cte.IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina, pár. 71.

[42] Cte.IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, pár. 149; Cte.IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras, pár. 58; Cte.IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, pár. 108.

[43] Cte.IDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname, Fondo, pár. 47; Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Ecuador, pár. 4.

[44] Cte.IDH. Caso Romero Feris vs. Argentina, pár. 82.

[45] Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez vs. Ecuador, pár. 57; Cte.IDH. Caso Yvon Neptune vs. Haiti, pár. 96; Cte.IDH. Caso Bayarri, pár. 54; Cte.IDH. Caso Usón Ramirez vs. Venezuela, pár, 145; Cte.IDH. Caso Velez Loor vs. Panamá, pár. 164; Cte.IDH. Caso Torres Millacura vs. Argentina, pár. 74; Cte.IDH. Caso Fleury vs. Haiti, pár. 54; Cte.IDH. Caso J. vs. Peru, pár. 126; Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, pár. 109; Cte.IDH. Caso Romero Feris vs. Argentina, pár. 76, 77, Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Ecuador, pár. 94; Cte.EDH. Medvedyev and Others v. France [GC], § 79; Cte.EDH. Toniolo v. San Marino and Italy, § 46; Cte.EDH. Paci v. Belgium, § 64 and Cte. EDH. Pirozzi v. Belgium, §§ 45-46, Cte.EDH. Plesó v. Hungary, § 59; Cte.EDH. Simons v. Belgium (dec.), § 32..

49. Apreende-se do histórico de Vadaluz que o Poder Executivo acudiu constantemente à figura do estado de exceção para atribuir-se poderes extraordinários e executar seu plano de governo[46], ignorando os limites instituídos pela Constituição de 2000[47].

50. E, com base neste decreto desproporcional e criado à revelia do Congresso e da Constituição de Vadaluz é que Pedro houvera sido preso. Portanto, afigura-se prisão ilegal, uma vez que, no momento da realização da ação ou omissão, a conduta era classificada como delituosa em detrimento de um decreto de estado de emergência em desacordo com o direito vigente e aplicável, violando-se o princípio da legalidade.

51. No artigo 7.3 da Convenção ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários (vedação esta inderrogável e insuscetível de suspensão[48]), ou seja, que provenham de causas e métodos que, ainda que qualificados como legais, possam ser considerados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais[49], ou que, adotadas pelos órgãos internos, possam afetar direitos humanos, tal como o direito à liberdade pessoal e não se encontrem devidamente fundamentadas[50].

52. É requisito à restrição da liberdade pessoal que o Estado deve fundamentar, no caso concreto, a existência de indícios suficientes que permitam supor razoavelmente a culpabilidade da pessoa submetida a um processo e que a detenção seja estritamente necessária para assegurar

[46] Caso, pár. 5.
[47] Caso, párs. 6 e 7.
[48] Caso Osorio Rivera vs. Peru, par. 120; Caso Rodríguez Vera, pár. 402; Comitê de DH, comentário geral nº 29, suspensão de obrigações durante um estado de exceção, pár. 11 e 16; Grupo de trabalho sobre a detenção arbitrária, informe de 24 de dezembro de 2012, pár. 42 a 51; Comitê de DH, comentário geral nº 8, pár. 4.
[49] Cte.IDH. Caso Acosta Calderón vs. Ecuador, pár. 57; Cte.IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, pár. 98; Caso Hermanos Gómez Paquiyauri, pár. 83, Caso Palamara Iribarne, pár. 215; Caso López Álvarez, pár. 67; Caso Garcia Asto y Ramirez Rojas, pár. 106; Caso Servellón García, pár. 90; Caso Pacheco Teruel, pár. 106.
[50] Caso Yatama vs. Nicaragua, pár. 152; Garcia Ruiz v. Spain, pár. 26; Case of H. v. Belgium, pár. 53; Caso Palamara Iribarne, pár. 215.

que o acusado não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça[51].

53. Ainda, não é suficiente que toda causa de privação ou restrição de liberdade esteja prevista na lei, mas também que sejam compatíveis com requisitos detalhados estabelecidos pela Convenção, para que a medida não seja arbitrária[52], quais sejam: i) que a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja legítima[53]; ii) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir com o fim desejado; iii) que sejam necessárias, absolutamente indispensáveis e que não exista uma medida menos gravosa entre todas aquelas que tenham a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, sendo toda limitação excepcional[54], e iv) que sejam medidas estritamente proporcionais[55], de forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida[56].

54. A arbitrariedade de que se fala o artigo 7.3 tem um conteúdo jurídico próprio[57] (ao qual o ordenamento jurídico interno deve estar compatibilizado[58]) e não se deve equiparar o conceito de arbitrariedade com o de "contrário à lei", mas deve interpretar-se de maneira mais ampla a fim de

[51] Caso López Álvarez, pár. 69; Caso Palamara Iribarne, pár. 198; Caso Acosta Calderón, pár. 111; Caso Servellón Garcia, pár. 90; Caso Pacheco Teruel, pár. 106.
[52] Caso Cháparro Álvarez, pár. 93; Caso Yvon Neptune vs. Haiti, pár. 98, Caso Arguelles vs. Argentina, pár. 120.
[53] Caso Servellón García, pár. 90; Caso Acosta Calderón vs. Ecuador, pár. 111.
[54] Caso Palamara Iribarne, pár. 50; Caso García Asto y Ramírez Rojas, pár. 106; Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, pár. 129; Caso Norin Catriman vs. Chile, pár. 310.
[55] Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguay, pár. 228; Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, pár. 129; Caso Arguelles vs. Argentina, pár. 120.
[56] Caso García Asto y Ramírez Rojas, pár. 128; Caso Garcia Asto e Ramirez Rojas vs. Peru, pár. 128; Caso Arguelles vs. Argentina, pár. 120; Caso Galindo Cárdenas vs. Peru, pár. 198.
[57] Caso Cháparro Álvarez vs. Ecuador, pár. 93 e 6; Caso J. vs. Peru, pár. 127; Caso Rodríguez Vera vs. Colômbia, pár. 401.
[58] Caso Cháparro Álvarez, pár. 91; Caso J. vs. Peru, pár. 127.

incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade, bem como ao princípio das "garantias processuais"[59].

55. A detenção realizada em face de Pedro Chavero, além de ilegal é incompatível com a Convenção, por revestir-se de violação à liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação, principalmente em relação a: (i) o depoimento de Estela sobre a intenção dos agentes policiais em prender qualquer um para parar a manifestação[60]; e (ii) a informação dos próprios agentes de que a prisão se deu para desestimular a permanência dos demais estudantes nos protestos[61], ofendendo-se a legítima finalidade da medida de privação da liberdade.

56. A detenção em flagrante descrita no art. 3º do Decreto 75/20[62] carece de necessidade, pois não é absolutamente indispensável para conseguir o fim desejado, ante a não disposição em primeira mão de medidas menos gravosas.

57. Também, não há estrita proporcionalidade em relação à detenção de Pedro, já que os meios não restritivos de liberdade são medidas suficientes para o cumprimento da finalidade perseguida, de modo que o sacrifício resultante da restrição de sua liberdade tornou-se desmedido frente à vantagem que se obteve mediante tal restrição.

58. O art. 7.5 da CADH objetiva que a detenção de uma pessoa seja submetida a uma imediata revisão judicial, principalmente em sede de prisão em flagrante[63], sendo este o mecanismo de controle idôneo[64] para evitar detenções arbitrárias ou ilegais[65], tomando em conta que em um

[59] Comité de Derechos Humanos, Caso Albert Womah Mukong c. Camerún, (458/1991), 21 de julio de 1994, Doc. ONU CCPR/C/51/D/458/1991, párr. 9.8; Caso Wong Ho Wing vs. Peru, pár. 238; Caso Amrhein vs. Costa Rica, pár. 355; Caso Alarcón vs. Ecuador, pár. 62; Caso Mujeres Victimas de Tortura Sexual em Atenco, pár. 231; Caso Cháparro Álvarez, pár. 92; Caso J.vs. Peru, pár. 127.
[60] Caso, pár. 21
[61] Caso, pár. 22.
[62] Caso, pár. 17.
[63] Caso Lopez Alvarez vs. Honduras, pár. 88.
[64] Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru, pár. 95; Caso Maritza Urrutia, pár. 73; Caso Bulacio vs. Argentina, pár. 129; Caso Juan Humberto Sánchez, pár. 84; Caso Bámaca Velásquez, pár. 140; Caso Niños de la Calle, pár. 135.
[65] Caso Juan Humberto Sanchez vs. Honduras, pár. 81 e 82; Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala, pár. 71

Estado de direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate ao acusado de maneira consequente com a presunção de inocência[66].

59. Ainda, a expressão "imediatamente" deve ser interpretada em conformidade com as características especiais de cada caso, pois nenhuma situação, por mais grave que seja, outorga às autoridades a potestade de prolongar indevidamente o período de detenção sem afetar tais direitos humanos internacionalmente reconhecidos[67].

60. O juiz natural deriva sua existência e competência da lei em caráter geral emanada dos órgãos legislativos competentes com procedimentos definidos[68], o que não houve no presente caso, já que foi o decreto presidencial o instrumento que transferiu a judicatura ao delegado de polícia.

61. Assim, por ter sido Pedro apresentado ao chefe da Delegacia Policial No. 3[69], não há de se falar em efetivo controle judicial da detenção, uma vez que a autoridade policial não pode ser qualificada como autoridade judicial competente para o exercício das funções jurisdicionais, ainda que permitido pelo Decreto Executivo 75/20[70], ainda que em estado de exceção.

62. Não há, no exercício das funções jurisdicionais pela autoridade policial, garantia da imparcialidade objetiva, uma vez que o chefe da delegacia policial possui contato direto com as autoridades policiais encarregadas de efetuar a detenção de Pedro, havendo a possibilidade de

[66] Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 8, párr. 96; Caso Maritza Urrutia, supra nota 8, párr. 66; y Caso Bulacio, supra nota 129, párr. 129; Caso Tibi vs. Ecuador, pár. 114; Caso Garcia Asto vs. Peru, pár. 109.
[67] Cfr. Eur. Court H. R., case of Brogan and Others, decision of 23 March 1988, Series A no. 145-B, párrs. 58-59, 61-62; Caso Castillo Petruzzi vs. Peru, pár. 108; Caso Villagrán Morales, pár. 135; Eur. Court HR, Aksoy v. Turkey judgment of 18 December 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996-VI, párr. 76; Eur. Court H.R., Brogan and Others Judgment of 29 November 1988, Serie A no. 145-B, párr. 58; y Eur. Court HR, Kurt v. Turkey judgment of 25 May 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-III, párr. 124; Caso Acosta Calderón, pár. 77 e 78; Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores, pár. 102; Caso J. vs. Peru, pár. 143 e 144; Caso Galindo Cárdenas vs. Peru, pár. 205; Caso Herrera Espinoza vs. Ecuador, pár. 158.
[68] Cte.IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár. 76.
[69] Caso, pár. 23.
[70] Esclarecimentos 13 e 48.

influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão direta ou indireta por parte desses, influenciando a decisão do julgador e tornando-a desprovida de imparcialidade.

63. De mesma forma, a delegação de poderes às autoridades policiais viola o artigo 7.5, CADH.

### 3.2.3 Da violação ao artigo 8 e 25

64. A Convenção em seu artigo 8.1 estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente, imparcial e estabelecido anteriormente por lei, conferindo-se o direito a um juiz natural em detrimento de tribunais de exceção[71].

65. Salvo raríssimas exceções, a função jurisdicional compete ao Poder Judiciário. É dizer que, no tocante ao direito de ser ouvido por juiz ou tribunal competente, tal direito implica a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que através de suas resoluções determine direitos e obrigações das pessoas, condicionando o exercício da sua função às garantias do devido processo legal, nos termos do artigo 8.1 da Convenção Americana[72].

66. A partir da confirmação da pandemia pela OMS e consequente edição do Decreto Executivo 75/20 pelo Poder Executivo, houve atribuição de exercício da função jurisdicional às

[71] Caso Castillo Petruzzi vs. Peru, pár. 126; Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura; Caso de los 19 Comerciantes, pár. 165; Caso Las Palmeras, pár. 51; Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru, pár. 143; Caso Palamara Iribarne, pár. 125; Caso Usón Ramirez vs. Venezuela, pár. 109; Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár. 75; Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica, pár. 383; Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, pár. 85, 88; Caso Apitz Barbera vs. Venezuela, pár. 50; Caso Ivcher Bronstein vs. Peru, pár. 114.

[72] Caso Tribunal Constitucional vs. Peru, pár. 71; Caso Arguelles e outros vs. Argentina, pár. 146; Caso Wong Ho Wing vs. Peru, pár. 208; Caso Galindo Cárdenas vs. Peru, pár. 210; Caso Granier e outros vs. Venezuela, pár. 243; Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Euador, pár. 158; Caso Duque vs. Colômbia, pár. 159.

autoridades policiais para realização de detenção em flagrante por até 04 dias diante do descumprimento de tal norma[73].

67. Desta forma, a revisão da detenção de Pedro realizada pelo chefe da delegacia policial não é válida, em virtude de ter sido estabelecida por via do Decreto, o qual, pela falta de pronunciamento do Congresso, não pode ser considerado válido.

68. Uma vez que a definição da competência dos julgadores deve ser, em um Estado de Direito, exclusivamente do Poder Legislativo, por meio de norma jurídica de caráter geral emanada dos órgãos legislativos e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis, não há de se falar em competência do chefe da delegacia policial para a revisão da detenção de Pedro.

69. Considerando a construção histórica de Vadaluz de desarmonia de poderes[74], questionamento de credibilidade do Judiciário[75] e constante ameaça à separação de poderes[76], o cenário pandêmico atual de Vadaluz, reflete a anterior realidade.

70. O Poder Judiciário se vê fortemente restrito em suas atividades[77] sendo considerado atividade não essencial[78] , o qual teve seu funcionamento suspenso. Somando-se a isso, o Congresso opta pela não realização de sessões em virtude da proteção contra a pandemia[79], o qual, até o presente momento, encontra-se em eterna discussão sobre a realização ou não de sessões virtuais[80], conferindo-se, desta forma, plenos poderes ao Executivo.

[73] Caso, pár. 17.
[74] Caso, pár. 3.
[75] Caso, pár. 10.
[76] Caso, pár. 8.
[77] Caso, pár. 17.
[78] Caso, pár. 25 e 26.
[79] Caso, pár. 32.
[80] Esclarecimentos 15, 43, 46, 56, 57, 63, 66.

71. As detenções administrativas em análise são realizadas em flagrante pelas autoridades policiais de Vadaluz[81], autoridades estas que também realizam o controle judicial da detenção (realizado pelo chefe da delegacia policial), havendo alta possibilidade de influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão, direta ou indireta, senão única e prejuízo da decisão exclusivamente conforme a e movida pelo direito, não havendo garantia de objetividade para enfrentar o juízo.

72. As exigências do artigo 8 da Convenção se estendem também aos órgãos não judiciais a que corresponda a investigação[82]. Destarte, desde o início das primeiras diligências de um processo devem existir as máximas garantias processuais para salvaguardar o direito do imputado à defesa[83]. De mesma forma, devem ocorrer os elementos necessários para que exista o maior equilíbrio entre as partes, para a devida defesa de seus interesses e direitos, o qual implica, entre outras coisas, que vigore o princípio do contraditório[84].

73. O direito à defesa se projeta em duas facetas dentro do processo penal: (i) por meio dos próprios atos do imputado, sendo seu expoente central, a possibilidade de fazer uma declaração livre sobre os fatos e que lhe são atribuídos; e (ii) por meio da defesa técnica, exercida por um profissional de direito, que cumpre a função de assessorar o investigado sobre seus deveres e direitos[85], sendo violada quando, por exemplo, não se assegura que a defesa técnica possa

[81] Caso, pár. 20; Esclarecimentos 13, 48.
[82] Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Peru, pár. 133; Caso J. vs. Peru, pár. 182; Caso Ruano Torres vs. El Salvador, pár. 152.
[83] Caso Palamara iribarne vs. Chile, pár. 174 e 175.
[84] OC-17/02, pár. 132; Caso Palamara Iribarne vs. Chile, pár. 178; Caso Ruano Torres vs. El Salvador, pár. 152; Caso Girón vs. Guatemala, pár. 96; Caso Rodríguez Revolorio vs. Guatemala, pár. 104.
[85] Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár. 61; Caso Arguelles e outros vs. Argentina, pár. 177; Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala, pár. 18; Caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala, pár. 111; Caso Girón vs. Guatmala, pár. 97.

participar assistindo ao imputado em atos centrais do processo, como, por exemplo, em caso de receber-se a declaração do imputado sem a assistência de seu advogado defensor[86].

74. Ainda, fortemente relacionada à violação do art. 8.2, "c", CADH, a privação de contato entre Pedro e sua advogada, Claudia, viola também seu direito a, efetivamente, ser assistido por um defensor de sua escolha, e de comunicar-se livremente em particular com este, uma vez que, do prazo total de 24 horas concedido para exercício da defesa, a Pedro e Claudia, foi-lhes permitido usufruir apenas dos 15 minutos anteriores à apresentação ao chefe da delegacia policial no. 3, havendo impedimento expresso da livre comunicação do imputado e seu defensor, bem como, a violação à efetiva assistência por este, uma vez que, em virtude da falta de comunicação, a defesa de Pedro fora drasticamente prejudicada, configurando violação ao artigo 8.2, "d", CADH.

75. O direito de toda pessoa a um recurso simples, rápido e efetivo ou qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou Tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais[87], reconhecidos na Constituição, nas leis ou na Convenção[88], constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção, mas também do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática[89].

76. Quanto à efetividade do recurso, este deve ser realmente idôneo para estabelecer se houve uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem considerar-

[86] Caso Tibi vs. Ecuador, pár. 193, 194 e 196; Caso Herrera Espinoza e outros vs. Ecuador, pár. 183; Caso Montesinos Mejía vs. Ecuador, pár. 191.
[87] CtIDH. Caso Duque vs. Colombia, pár.148; Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador, pár. 95; Caso Noguera vs. Paraguay, pár. 79; Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname, pár. 177; Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, pár. 101; Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela, pár. 183.
[88] CtIDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, pár.73. CtIDH caso Acevedo Buendía vs. Perú, pár.69, Caso Lagos del Campo vs. Perú, pár. 184; Caso Trabajadores Cesados de Petroperú vs. Perú, pár. 177; Caso Perrone y Preckel vs. Argentina, pár. 121.
[89]CtIDH. Caso Castillo Paéz vs. Perú, pár.82. CtIDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, pár.65. CtIDH. Caso Blake vs. Guatemala, pár.102. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Perú, pár.174. CtIDH. CtIDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela, pár.314. CtIDH. Caso Colindres vs. El Salvador, pár.109. CtIDH. Caso Valencia Hinojosa y outra vs. Ecuador, pár.115. CtIDH. Caso López Lone vs. Honduras, pár.245.

se efetivos, aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou pelas circunstâncias particulares do caso, resultem como ilusórios[90].

77. A obrigação dos Estados-parte de proporcionar um recurso judicial não se reduz à mera formalidade, mas é necessário garantir que os recursos judiciais sejam verdadeiramente efetivos[91], assim, o processo deve ter a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a aplicação idônea de dito pronunciamento[92].

78. Ademais, os Estados devem promover recursos acessíveis para toda pessoa para a proteção de seus direitos. Se uma determinada ação é o recurso destinado pela lei para obter a restituição do direito que se considera violado, toda pessoa que seja titular de dito direito deve ter a possibilidade real de interpô-lo[93].

79. Em virtude da privação de liberdade sofrida por Pedro, a qual fora mantida após controle judicial da detenção, sua advogada, Claudia, decidiu, no dia 04 de março, impetrar, perante um juizado de primeira instância, um HC, bem como interpôs ação perante a CSF impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20[94]. Todavia, sua tentativa foi frustrada em razão do fechamento do judiciário[95].

80. Claudia tentou por mais de uma vez, a partir do dia 5 de março impetrar o HC e interpor a ação de inconstitucionalidade, porém sem êxito[96]. Somente no dia 06 de março, durante a manhã,

---

[90] Cte.IDH. Caso Ivcher Bronstein vd. Peru, pár. 137; Cte.IDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Ecuador, pár. 228; Cte. IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, pár. 101; Cte.IDH. Caso Las Palmeras vs. Colômbia, pár. 58; Cte.IDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras, pár. 247; Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, pár. 101.

[91] Cte.IDH. Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname, pár. 177; Cte.IDH. Caso Ruano Torres vs. El Salvador, pár. 177; Cte.IDH. Caso I. V. vs. Bolívia, pár. 294.

[92] Cte.IDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, pár. 73; Cte.IDH. Caso Flor Freire vs. Ecuador, pár. 198.

[93] Cte.IDH. Caso Castañeda Gutman vs. México, pár. 106; Cte.IDH. Caso Acosta Calderón, pár. 93; Cte.IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz, pár. 75; Cte.IDH. Caso Tibi, pár. 131; Cte.IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras, pár. 137; Cte.IDH. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolívia, pár. 191.

[94] Caso, pár. 25.

[95] Caso, pár. 26.

[96] Caso, pár. 29.

Claudia pôde impetrar o HC e interpor a ação de inconstitucionalidade[97], notando-se flagrante e deliberada omissão do Estado de Vadaluz no cumprimento de sua obrigação de assegurar a devida aplicação de recursos efetivos ante as autoridades competentes, existindo apenas formalmente.

81. Assim, afigura-se verdadeira violação aos artigos 8 e 25 da CADH.

### 3.2.4 Da violação ao artigo 13, 15 e 16

82. O direito de liberdade possui dimensões individual e social[98], não podendo uma ser justificativa para prejudicar a outra[99].

83. No Estado de Vadaluz o sistema de saúde era efetivo apenas àqueles com recursos econômicos, motivo de protestos dos setores sociais exigindo cobertura universal da saúde.

84. O colapso do sistema de saúde, adiou grande parte dos protestos, exceto o encontro em que sucederam às violações dos direitos de Pedro Chavero[100], que via nas manifestações um meio de controle democrático e busca pela promoção da responsabilidade da gestão pública.

85. Todos possuem o direito coletivo de receber informações e conhecer a expressão alheia, vedando-se prisões arbitrárias no intuito de prejudicar ou impedir a manifestação do próprio pensamento[101], o que se estende aos atos administrativos[102]. Este direito tem ligação com direitos

---

[97] Caso, pár. 30.

[98] Cte.IDH. Caso Olmedo Bustos y otros Vs. Chile, par.64, 65, 66, 67 e 68; Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay, par.78, 79, 80 e 113; Cte.IDH. Caso Granier y otros Vs. Venezuela, par.135 e 136; Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, par.108, 109 e 111; Cte.IDH Caso Norín Catrimán y otros Vs. Chile, par.371 e 372; Cte.IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, par.146, 147, 148 e 149; Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, par. 94, 96 e 97; Cte.IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, par.72; Cte.IDH. OC-5/85, par. 31; Cte.IDH. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia, par.138; CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.7; Cte.IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile, par.76, 78 e 79

[99]CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.17

[100]Caso, par. 8, 11, 12, 13 ,14, 15, 18 e 20.

[101]Cte.IDH. OC-5/85, par. 30; CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.79

[102] CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.64; Cte.IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, par.107

políticos, direito à reunião e associação e democracia[103]. Agindo diferente, o Estado de Vadaluz abusa de seu poder[104].

86. No caso, referido direito restou prejudicado em três momentos: (i) com a restrição imposta pelo Decreto 75/20[105] ao exercício da manifestação material de pensamentos e ideias em sede de reunião; (ii) com o impedimento de Pedro e os demais estudantes de continuarem as manifestações[106] e; (iii) com a detenção administrativa de Pedro[107]. Situações que não enquadram no permissivo legal de censura previsto pelo artigo 13[108] da CADH.

87. A própria CADH prevê responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo do direito seguindo-se a legalidade das restrições previstas pelo 13.2 devendo haver uma limitação necessária e proporcional[109], aplicável também aos atos administrativos[110].

88. Segundo o requisito *El test tripartito*[111] as restrições: (i) devem ser expressamente estabelecidas em lei[112], formal e materialmente[113], obedecendo-se a legalidade[114]; (ii) deve ser projetada para proteger os direitos ou reputação de outros, proteção da segurança nacional, ordem

[103] Cte.IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras, par. 160.
[104]Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, par.75 e 76; Cte.IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, par.48; Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, par.119.
[105]Caso, par.17.
[106]Caso, par.20.
[107]Caso, par.21.
[108]Cte.IDH. Caso Olmedo Bustos y otros Vs. Chile, par.70.
[109]Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay, par.95 e 96; Cte.IDH. Caso Fontevecchia y D`Amico Vs. Argentina, par.43; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, par.54; Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, par.120 e 121; Cte.IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, par.85; Cte.IDH. OC-5/85, par.46; Corte IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, par.101; Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, par.48; Cte.IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile, par.81
[110] Cte.IDH.Caso López Álvarez Vs. Honduras, par.165.
[111] Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, par.120; Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, par.116,117,118 e 119; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú, par.102; Cte.IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile, par.89, 90 e 91; Cte.IDH. OC-23/17, par. 224; Cte.IDH. Caso Granier y otros Vs. Venezuela, par.140; Cte.IDH. OC-5/85, par.39 e 40; CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.67; CIDH. Resolução 01/2020. Parte Resolutiva, par.20 e 33; CIDH. Agenda Hemisférica para la Defensa de la Libertad de Expresión (2009), par.24; Cte.IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile, par. 85
[112] Cte.IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, par.55; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú, par.119.
[113] Cte.IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile, par.85
[114]CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.72

pública ou saúde pública ou moral e; (iii) devem ser necessárias em sociedade democrática, seguindo os requisitos de idoneidade e proporcionalidade.

89. A restrição imposta em Vadaluz foi instituída por Decreto Executivo, sem aprovação do Legislativo[115], o que torna o Decreto nulo. É fato que Pedro apenas manifestou devido a omissão estatal em prestar serviços efetivos à saúde.

90. As responsabilidades subsequentes não devem servir como meio de censura prévia direta ou indireta. Resta claro que Pedro foi detido, não pelo abuso do direito, mas com a motivação de servir de exemplo para impedir a manifestação[116].

91. Mesmo que se ventile a hipótese de não haver restrição direta, houve também restrição indireta por força do Decreto que proíbe o direito de reunião em afronta ao artigo 15 da CADH.

92. Há clara colisão entre direito à saúde e direito à liberdade de expressão apresentados pela pertinência em julgamento[117], sendo necessária a ponderação baseada em: (i) uma análise do grau de afetação de um dos bens em jogo; (ii) a importância em satisfazer o bem contrário e; (iii) se a satisfação deste justifica a restrição de outro[118].

93. Os direitos de reunião são intrínsecos ao direito de associação. O artigo 15 da CADH prevê o direito à uma reunião pacífica, seja em assembleias privadas ou encontros públicos[119], enquanto o artigo 16 pressupõe a reunião, habilitando as pessoas a criarem ou participarem de entidades ou organizações com fim comum e legítimo, ao contrário do primeiro que pode se dar esporadicamente também[120].

---

[115]Caso, par.32
[116]Caso, par.21
[117]Cte.IDH. Caso Granier y otros Vs. Venezuela, par.144
[118]Cte.IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, par.80; CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.89
[119]Cte.EDH. Djavit Na vs. Turquia, par.56.
[120]Cte.IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, par.169; Cte.IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras, par.167; Cte.IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, par.171; CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.20

94. Por si só, o artigo 15 possui uma íntima ligação também com o artigo 13 da CADH, pois a manifestação pública é uma das formas mais acessíveis de exercício do direito de liberdade de expressão, reivindicando-se a proteção dos demais direitos[121]. Assim, a violação do direito de reunião também afeta a liberdade de expressão[122].

95. O direito à reunião deve ser interpretado extensivamente e visa expor ou repassar livremente ideias ou ações, inclusive através de manifestações públicas e protestos[123]. Sua vigência é necessária ao gozo dos demais direitos, sendo parte da dignidade humana.

96. O Estado tem a obrigação negativa de não interferir no direito de associação, de modo que não limite-o ou o desnaturalize-o[124], o que não foi respeitado pela República de Vadaluz, uma vez que as autoridades estatais se valeram do poder a elas outorgado e utilizaram da prisão arbitrária de Pedro como exemplo para a dispersão da manifestação[125].

97. Esses direitos apenas podem ser restringidos quando: (i) estiver previsto em lei visando a segurança nacional, ordem pública, proteção da saúde ou moral ou direitos e liberdades de outros e; (ii) cumprir com os requisitos da idoneidade, necessidade e proporcionalidade de acordo com a democracia[126].

[121]Cte.IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, par.172 e 173; ONU. General comment No.37 (2020) on the right of peaceful assembly, par.02.
[122]Cte. IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, par.171 e 173.
[123]CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.21.
[124]Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú, par.144; Cte.IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par.143; Cte.IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú, par.69; CIDH. Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos (2020), par.143; Cte.IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, par.170; CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos (2002), par.359
[125]Caso, par.21.
[126]Cte.IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, par.173; Cte.IDH. Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras, par.168; Cte.IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, par.174; CIDH. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de Derechos Humanos en las Américas (2012), par.166.

98. No presente caso há comprovações de que o governo de Vadaluz aproveitou-se da oportunidade para silenciar a oposição: (i) com a proibição de reuniões públicas e manifestações com mais de três pessoas e; (ii) com a ativação das unidades militares.

99. Frente ao drástico cenário, quase todas as associações haviam se reunido, sendo que, os primeiros a se manifestarem massivamente contra pautas do governo foram os estudantes universitários[127].

100. Em meio a este contexto, com a pandemia mundial, apesar da proibição de manifestações públicas, os templos religiosos puderam continuar suas atividades, esvaziando-se o fundamento técnico científico do Decreto e evidenciando-se um fundamento meramente político[128].

101. Ademais, tais restrições são válidas somente se estabelecidas por lei, mediante decisão parlamentar, ou seja, não através de Decreto do Executivo ou qualquer outro ato administrativo[129].

102. A criminalização do protesto social pode ocasionar a prisão arbitrária com ou sem condenação[130], multa ou sanções administrativas, sendo que todas estas consequências podem gerar o *chilling effect*[131].

103. Outrossim, ninguém deverá ser criminalizado por exercer a liberdade de expressão, reunião e associação em manifestações e protestos, bem como os órgãos legislativos devem entender ser

[127]Caso, par.14
[128]Esclarecimento 36
[129]CIDH. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de Derechos Humanos en las Américas (2012), par.165. Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, par. 63; Cte.IDH. OC-6/86, par. 15 e 28; CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.34; CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos (2002), par.360
[130]CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.188; Cte.EDH. Razvozzhayev vs. Rússia e Ucrânia e Cte.EDH. Udaltsov vs. Rússia, par.287
[131]CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.191.

inadmissível a penalização *per se* de manifestações públicas voltadas à liberdade de expressão e reunião, qualquer norma penal que restrinja estes direitos deve estar de acordo com a legalidade[132], o que foi totalmente desrespeitado pelo Estado de Vadaluz.

104. É nítida a violação aos artigos 13, 15 e 16 da CADH em face a Pedro Chavero por parte da República de Vadaluz.

## 4. PETITÓRIO

105. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que esta E.Corte reconheça a responsabilidade da República de Vadaluz pela violação aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH, todos à luz dos artigos 1.1 e 2 do mesmo dispositivo em face de Pedro Chavero.

106. Requer-se também seja determinado que a República de Vadaluz providencie:

107. - Publicação da sentença condenatória em jornais de ampla divulgação e reconhecimento público da ilegalidade da prisão de Pedro Chavero;

108. - Adequação de seu ordenamento jurídico interno, revogando-se o Decreto e demais disposições incompatíveis com a CADH, bem como adequação do sistema de petições eletrônicas ao judiciário;

109. - Reparação pecuniária pelo dano imaterial causado a Pedro Chavero por sua detenção arbitrária e ilegal;

110. - Reparação das custas processuais arcadas pela vítima;

111. - Programa de treinamento de agentes estatais em relação ao SIDH e demais normas de direitos humanos no tocante ao direito de liberdade de expressão e manifestação;

[132]CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.319, 333, 362 e 366; ONU. General comment No.37 (2020) on the right of peaceful assembly, par.49

112. - Demais medidas de políticas públicas de não repetição pertinentes;

113. - Publicação de informe de cumprimentos das medidas aqui descritas.